



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER DO RELATOR**

**Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 32/2019**

**I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 32/2019, declara irmanação e dispõe sobre o acordo de cooperação entre os Municípios de Nova Veneza-SC e Nova Venécia-ES, de iniciativa do Prefeito Municipal.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 02 de julho de 2019. Sendo encaminhado à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, fui designado Relator, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Anexo ao texto do projeto de lei em comento, o Chefe do Poder Executivo anexou a devida mensagem com justificativa, consoante determina as normas do processo legislativo, bem como estabelece o art. 111 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

De posse do referido processo legislativo, passo então a exarar o parecer técnico, pela competência da comissão conforme previsto no art. 79 do Regimento Interno, pelos fatos e fundamentos que seguem abaixo.

**II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:**

A iniciativa da matéria tem fundamento no texto do art. 44 da Lei Orgânica do Município, em conformidade com o princípio do paralelismo das formas ao que dispõe o art. 61 do Texto Magno (agentes competentes para iniciativa de leis ordinárias e complementares).



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo***

Vejam os senão o art. 66, II e VI, da Lei Orgânica:

***Art. 66. Compete privativamente ao Prefeito:***

*II – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;*

*VI – dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;*

Estabelecendo a organização dos poderes no texto da Lei Orgânica, como normas simétricas à organização dos Poderes no texto da Carta Republicana, temos, na seara do processo legislativo, os casos de iniciativa comum e iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo.

O art. 44, II, “d”, da Lei Orgânica, dentre os casos de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, tem como matéria reservada à lei a criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos do Poder Executivo.

É evidente que, pelo princípio da separação dos poderes é facultado ao Chefe do Poder Executivo propor projetos de lei que tratem de criar situações de atividades a serem desenvolvidas por órgãos ou secretarias integrantes da estrutura do Poder Executivo. Existem também os chamados casos de reserva de administração, que não se admite nem mesmo a deliberação legislativa, mas o que neste caso, não se aplica, por se tratar de interesse do Município e não apenas de reserva à administração.

É evidente que a organização e funcionamento dos órgãos ou atividades do Poder Executivo devem ser regulados, quando for o caso, por normas de iniciativa do Prefeito Municipal, no caso do ente federado local, já que compete ao mesmo exercer o comando da administração municipal, com auxílio dos Secretários Municipais (vide art. 64, III, da Lei Orgânica).

Assim, não há o que se falar em vício formal de iniciativa da matéria, estando, portanto, em conformidade com o ordenamento jurídico, em especial aos dispositivos do art. 44 e 65, II, III e VI, da Lei Orgânica, bem como em obediência ao princípio da separação dos poderes (art. 2º do Texto Magno), na seara do processo legislativo.

A carta constitucional de 88, em seu art. 18, *caput*, adotou a forma de Estado Federado, com um ente Soberano (a República Federativa do Brasil) e os entes dotados de autonomia político-administrativa. Na nossa federação, os entes autônomos são a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Esses entes federados autônomos, segundo o próprio dispositivo constitucional, possuem autonomia político-administrativa, ou seja, a capacidade de se auto organizarem, auto governarem e auto administrarem, e também de editarem suas próprias leis, dentre dos limites previamente circunscritos pelo ente soberano.

De acordo com os feixes de competências legislativas dos entes federados, as competências dos Municípios se encontra devidamente previstas no art. 30 da Carta Republicana.

Da leitura do art. 30, da CF de 88, vale ressaltar o seguinte:



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo***

### ***Art. 30. Compete aos Municípios:***

#### ***I – legislar sobre assuntos de interesse local;***

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município, seu art. 5º, I, seguindo a ordem do comando do art. 30, I, da CF/88, igualmente prevê que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Com efeito, infere-se que a matéria regulada pela proposição em análise é afeta ao interesse local, considerando a aplicação da predominância dos interesses, em que é preponderante o interesse municipal em relação aos interesses do Estado e da União. Ao observarmos o texto, vê-se que se trata de declarar irmanação entre cidades com a mesma nomenclatura, praticamente, possivelmente criadas pela origem do povo de uma mesma cidade da região da Itália, cujo nome é VENEZA.

A matéria trata apenas de assuntos de interesse de ambos os Municípios, considerando que o texto também prevê a formalização de acordo de irmanação, cujos termos e alcances devem ser estabelecidos em obediência à legislação, evitando-se assim descumprir o princípio da reserva legal, ou mesmo de extrapolar os limites de atuação e competências do ente federado que integra o território do Estado do Espírito Santo.

Os programas de intercâmbio são importantes para o conhecimento e desenvolvimento de ações voltadas para os setores das políticas públicas de competência dos entes federados, no caso dos municípios citados, principalmente, nas áreas sociais como cultura, turismo, lazer, bem como do desenvolvimento econômico.

O interesse, portanto, é predominantemente local, cabendo assim ao Município legislar sobre o assunto, nos termos do art. 30, I, da Carta Constitucional, e textualizado no art. 5º, I, da própria Lei Orgânica.

Reproduzimos parte do texto da mensagem do Chefe do Poder Executivo, conforme segue:

*“A presente proposição tem por finalidade criar laços e mecanismos protocolares entre as cidades de Nova Veneza-SC e Nova Venécia-ES, com a finalidade de promover programas mútuos de cooperação e fraternidade, através do desenvolvimento de intercâmbios cultural, social, turístico e econômico.*

*O acordo sem dúvida leva ao estabelecimento de intercâmbio cultural.*

*Enquanto instrumentos diplomáticos, os convênios com as Cidades-Irmãs podem propiciar troca de conhecimento sobre políticas públicas e projetos em diversas áreas, tais como programas de saúde, políticas culturais, além de outras possíveis trocas relativas aos interesses das cidades.*

*Mais que isso, os convênios representam a base formal para realização de eventuais acordos e programas de intercâmbio e desenvolvimento econômico, políticas públicas e atendimento à população.*



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo***

*A cooperação, além de estreitar os laços turísticos entre duas cidades, possibilitará um importante intercâmbio em diversas áreas, seja educação, cultura, meio ambiente, esporte, entre outros.*

.....  
*Por fim, cabe pontuar que a cidade de Nova Veneza já aprovou a proposição para o acordo de irmanação, qual seja, Lei n.º 2.694, de 31 de maio de 2019, a qual declara a Irmanação e Dispõe sobre o Acordo de Cooperação entre os Municípios de Nova Venécia-ES e Nova Veneza-SC, e dá outras providências.”*

Deste modo, resta devidamente demonstrado que o assunto regulado pela proposição em análise é de peculiar interesse local, estando em conformidade com os preceitos constitucionais no que concerne à competência material do Município (art. 30, I, da CF de 88, e art. 5º, I, da Lei Orgânica), bem como fica caracterizada a predominância do interesse local.

### **III – CONCLUSÃO DO RELATOR:**

Verifica-se que a iniciativa do projeto de lei em análise está em consonância ao disposto no art. 44 Lei Orgânica do Município, § 1º, II, “d”, da Lei Orgânica do Município, bem como também o art. 64, II, VI, do mesmo diploma legal que rege o Município, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, pelo princípio da separação dos Poderes (art. 2º do Texto Magno).

Por sua vez, a matéria é afeta ao interesse local, consoante o art. 30, inciso I, da Carta Constitucional de 88, na repartição de competências dos entes federados, pelo princípio da predominância dos interesses.

O interesse público é justificado na própria mensagem do Chefe do Executivo e na redação de dispositivos da proposição, com ampla viabilidade de execução e repercussão em benefícios ao povo veneciano, cujo intercâmbio propiciará conhecimento e desenvolvimento de ações nas áreas das políticas públicas de competência do ente federado local.

Sendo assim, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 32/2019.

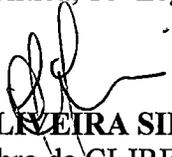


**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



É o parecer do Relator pela aprovação do Projeto de Lei nº 32/2019.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 5 de julho de 2019; 65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

  
**JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (PHS)**  
RELATOR - Membro da CLJRF

*Parecer concluído*  
*20/07/2019*  


rav



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER DA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 32/2019**

<b>PROJETO:</b>	PROJETO DE LEI Nº 32/2019: declara a irmanação e dispõe sobre o acordo de cooperação entre os municípios de Nova Veneza-SC e de Nova Venécia-ES.
<b>INICIATIVA:</b>	Prefeito Mário Sérgio Lubiana (PSB)
<b>RELATOR:</b>	Vereador Jocimar de Oliveira Silva (PHS)

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Jocimar de Oliveira Silva (PHS), às folhas 12 a 16, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 10 de julho de 2019, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação com do Projeto de Lei nº 32/2019.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 10 de julho de 2019; 65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

**GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)**  
Presidente da CLJRF

**JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (PHS)**  
Membro da CLJRF - RELATOR